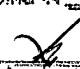


PARECER Nº 003 , DE 2016 - CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre os PROJETOS DE LEI nºs 418, de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do aproveitamento de água de chuva, nas áreas urbanas do Distrito Federal, para fins não potáveis e dá outras providências; 1.690, de 2013, que dispõe sobre a criação do Programa Torneira Verde, que consiste na implantação de mecanismos de captação de água de chuva e seu reuso em todas as escolas públicas do Distrito Federal; 50, de 2015, que dispõe sobre a criação do Sistema de Reaproveitamento da Água da Chuva para utilização não-potável nos prédios públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal; 1.969, de 2014 que dispõe sobre o aproveitamento de águas da chuva na construção de habitações populares para fins de consumo não potável; 188, de 2015, que dispõe sobre a instalação de dispositivos que visem o uso racional de água potável nas novas edificações; 460, de 2015, que altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o "Código de Edificações do Distrito Federal" para exigir, no projeto arquitetônico referente à obra inicial de construção de edificação, previsão de implantação de sistemas de aquecimento solar, aproveitamento de água de chuva, medição individualizada do consumo de água e limitação de volume de descarga de água em vaso sanitário.

AUTORES: Deputados WASNY DE ROURE, BISPO RENATO ANDRADE, LILIANE RORIZ, ROBÉRIO NEGREIROS, RODRIGO DELMASSO, PROF. ISRAEL BATISTA

RELATOR: Deputado REGINALDO VERAS

| | |
|---|-----------|
| Comissão de Assuntos Fundiários | |
| DL Nº 418 / 11 | |
| Folha nº 71 | |
|  | 70195 |
| Assinatura | Matrícula |



I – RELATÓRIO

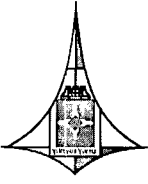
Chega à Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei nº 418, de 2011, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que tramita conjuntamente a cinco outros Projetos de Lei que tratam do mesmo tema, qual seja, o reuso da água. São eles:

- PL nº 1.690, de 2013, de autoria do Deputado Prof. Israel Batista, que dispõe sobre a criação do Programa Torneira Verde, que consiste na implantação de mecanismos de captação de água de chuva e seu reuso em todas as escolas públicas do Distrito Federal;
- PL nº 50, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que dispõe sobre a criação do Sistema de Reaproveitamento da Água da Chuva para utilização não-potável nos prédios públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal;
- PL nº 1.969, de 2014, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que dispõe sobre o aproveitamento de águas da chuva na construção de habitações populares para fins de consumo não potável;
- PL nº 188, de 2015, de autoria de Liliana Roriz, que dispõe sobre a instalação de dispositivos que visem o uso racional de água potável nas novas edificações
- PL nº 460, de 2015, de autoria de Bispo Renato Andrade, que altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal para exigir, no projeto arquitetônico referente à obra inicial de construção de edificação, previsão de implantação de sistemas de aquecimento solar, aproveitamento de água de chuva, medição individualizada do consumo de água e limitação de volume de descarga em vaso sanitário

O PL nº 1.690, de 2013, dispõe sobre a criação do Programa Torneira Verde, que obriga a implantação, em todas as escolas públicas do Distrito Federal, de sistemas de captação de água de chuva, a ser usada na rega de plantas, na limpeza da escola e nas descargas sanitárias. Concede prazo de 180 dias para que o Poder Público proceda à implantação dos sistemas de captação da água da chuva. A fiscalização dos sistemas deverá ser realizada pelas Secretarias de Estado de Educação e de Meio Ambiente. É também concedido prazo de 30 dias para regulamentação da Lei. Seguem cláusulas de revogação e de vigência. No dia 4 de junho de 2014, o PL nº 1.690/15 foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, tendo sido aprovado.

O PL nº 50, de 2015, pretende criar o Sistema de Reaproveitamento de Águas da Chuva para Utilização não Potável nos Prédios públicos da Administração direta e

| | |
|---|-----------|
| Reaproveitamento de Águas da Chuva para Utilização não Potável nos Prédios públicos da Administração direta e | |
| Folha Nº | 72 |
| Assinatura | 70195 |
| | Matrícula |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



indireta do Distrito Federal, cujos objetivos relacionam-se à economia de água. Tal sistema será baseado na captação de água de chuva, que deverá ser usada para fins não potáveis, tais como lavagem de calçadas, pátios ou pisos, lavagem de veículos, descargas sanitárias, entre outros. É concedido prazo de 120 dias para regulamentação da lei.

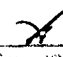
O PL nº 1.696, de 2014, obriga que os programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal e Distrital, provenham equipamentos para coleta, armazenamento e distribuição das águas das chuvas para fins não potáveis. O PL determina que as caixas de água de chuva deverão ser separadas das caixas de água potável. A multa pelo descumprimento da norma será definida pelo Poder Executivo. Segue a cláusula de vigência e revogação.

O PL nº 188, de 2015, obriga novas edificações de uso multifamiliar, comercial e residencial a dispor de equipamentos destinados ao uso racional de água. A proposição condiciona a emissão de Alvará de Construção e Carta de Habite-se ao atendimento dessa exigência. Os equipamentos a que o PL se refere são: mini-estação de tratamento, composta por caixa de gordura, caixa de inspeção, fossa séptica e filtro biológico; cisterna para captação de água de chuva e sistema hidráulico independente para as águas servidas. Fica determinado que regulamento posterior à Lei, a ser emitido no prazo de 60 dias, irá fixar as penalidades aplicáveis ao descumprimento da norma. Seguem as cláusulas de vigência. No dia 11 de setembro de 2015, o PL nº 188/2015 recebeu emenda modificativa, de autoria da Deputada Liliane Roriz, alterando o art. 1º, e limitando o alcance da norma para edificações com área superior a 1.000 m².

O PL nº 460, de 2015, altera o art. 32 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, visando a incluir, na referida legislação, dispositivos que obriguem que os projetos arquitetônicos prevejam a implantação de sistemas de aproveitamento de água.

O PL nº 418, de 2011, dispõe sobre a obrigatoriedade do aproveitamento da água de chuva para fins não potáveis. A norma deverá ser aplicada a edificações com área impermeabilizada superior a 300 m². A água da chuva deverá ser armazenada em reservatórios, de acordo com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e utilizada para fins não potáveis, como bacias sanitárias, lavagem de veículos, lavagem de calçadas e ruas, espelhos d'água, entre outros.

É o Relatório.

| | |
|---|-------------|
| Comissão de Assuntos Fundiários | |
| PL | Nº 418 / 11 |
| Foixa Nº | 73 |
|  | 70195 |
| Assinatura | Matrícula |



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Assuntos Fundiários analisar proposições que tratem de temas afetos a normas gerais de construção e habitação.

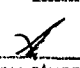
O Brasil é país privilegiado em termos de disponibilidade hídrica, dado que dispõe de mais de 10% de toda a água doce disponível no planeta. Tal noção de abundância, porém, camuflou as diferenças regionais e alguns problemas relacionados à escassez desse recurso, que atinge algumas regiões do país. Nos últimos anos, observamos em vários locais quadros preocupantes de escassez hídrica, o que tem suscitado a busca por formas racionais e sustentáveis de gestão desse recurso.

O principal marco na gestão dos recursos hídricos brasileiros aconteceu no ano de 1997, com a aprovação da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997). Quatro princípios desta Lei são inovadores na gestão hídrica, e tornam a legislação brasileira uma das mais avançadas do mundo: a gestão por bacia, a unicidade da outorga, a exigência de plano de gestão e o instrumento da cobrança. Justamente pelo seu caráter inovador, tais princípios não foram totalmente implementados e colocados em prática, e estão sendo, aos poucos, regulamentados.

É preciso enfatizar que tal implementação requer o combate a práticas historicamente estabelecidas, tais como a privatização do uso da água, as decisões governamentais tomadas de forma centralizada, as ações assistencialistas tomadas em períodos de seca e escassez e o desinteresse da sociedade em geral frente aos problemas hídricos, em função da ideia de abundância de água no Brasil.

Muito embora, na conta geral, o Brasil tenha boa disponibilidade hídrica, o recurso não é igualmente distribuído regionalmente. A distribuição regional dos recursos hídricos é de 70% para a Região Norte, 15% para a Centro-Oeste, 12% para as Regiões Sul e Sudeste e 3% para o Nordeste. Entre os principais cursos d'água nacionais, a relação entre a demanda e a disponibilidade hídrica é excelente para as bacias Amazônica e do Tocantins/Araguaia mas, nas demais bacias do país, não se observa a mesma situação. Nas bacias do Nordeste, da região norte de Minas Gerais e na Região Metropolitana de São Paulo existem muitos cursos d'água com relação crítica ou muito crítica, de forma a exigir mais atenção na gestão dos recursos hídricos.

Em termos de legislação, o tema água, no Brasil, é regulamentado pela Constituição Federal, nos artigos 20, 21 e 22. O inciso XIX do art. 21 estabelece como competência da União criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que foi instituído pela Lei nº 9.433, de janeiro de 1997, que contém a Política Nacional de Recursos Hídricos. A referida Lei traz dois tipos de instrumento para fazer

| | |
|---|-------------|
| Comissão de Assuntos Fundiários | |
| PL | Nº 418 / 11 |
| Folha Nº | 74 |
|  | 70195 |
| Assinatura | Matricula |




a regulação dos recursos hídricos: os de comando e controle (planos de bacia, autorização para captação e uso da água, classificação dos cursos d'água e sistemas de informação) e os incentivos econômicos (cobrança pelo uso da água e compensações financeiras). Para implementar a lei, foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que congrega uma série de entidades, a saber: Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Agência Nacional de Águas, Conselhos Estaduais e do Distrito Federal de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias. O principal marco institucional do setor de recursos hídricos foi a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), pela Lei Federal nº 9.984, de 20 de junho de 2000.

A Lei brasileira de recursos hídricos, considerada muito avançada, é semelhante à da Argentina, México e Chile, e deve servir de exemplo para a gestão hídrica em outros países em desenvolvimento. Entre os princípios da Lei brasileira, os mais importantes são:

- a bacia hidrográfica é a unidade para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a atividade de gestão desses recursos;
- o reconhecimento da água como bem público, finito e vulnerável, dotado de valor econômico;
- o gerenciamento dos recursos hídricos deve possibilitar sempre o múltiplo uso da água;
- o gerenciamento dos recursos hídricos deve ser descentralizado e envolver a participação do governo, dos usuários e das comunidades locais;
- a água reconhecida como propriedade pública;
- quando existe escassez, a prioridade no uso da água é para o consumo humano e dos animais.

A Lei de Recursos Hídricos definiu, também, instrumentos para a adequada gestão desses recursos:

- Planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas: tem por objetivo orientar a gestão dos recursos hídricos em cada bacia hidrográfica;
- enquadramento dos corpos hídricos em classes: os corpos hídricos são classificados de acordo com usos preponderantes da água, com o objetivo de assegurar que sua água tenha qualidade compatível com os usos, bem como planejar ações de prevenção da degradação e escassez;

| | |
|---|-----------|
| Comissão de Assuntos Fundiários | |
| PL Nº 411 / 11 | |
| Folha Nº 75 | |
|  | 70195 |
| Assinatura | Matricula |



- outorga de direito do uso da água: um dos instrumentos mais importantes da política de recursos hídricos, ele visa a garantir os controles quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício do direito ao acesso à água. A outorga é o direito de acesso à água ou a habilitação para seu uso. Para sua implementação, a outorga demanda do sistema de informações dados relativos à disponibilidade hídrica e à qualidade, os quais, com o cadastro de usuários, constituem insumos fundamentais para seu exame e concessão;
- cobrança pelo uso da água: o objetivo desse instrumento é incentivar a racionalização do uso da água, e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas de intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;
- sistema de Informações sobre Recursos Hídricos: tem por objetivo armazenar informações sobre a situação dos recursos hídricos em cada bacia, para monitoramento, diagnóstico e controle.

Um aspecto fundamental da legislação de recursos hídricos brasileira foi que ela permitiu a criação de um sistema institucional que permite que tanto os entes federados quanto a sociedade civil e os usuários dos recursos, atuem no gerenciamento de recursos hídricos, nas bacias hidrográficas, no gerenciamento de conflitos e na definição das regras para o uso da água. O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é um excelente arcabouço institucional para a gestão descentralizada dos recursos hídricos.

Das leis que tratam sobre recursos hídricos no Distrito Federal, a mais importante é a Lei nº 2.725, de 2001, que instituiu a Política de Recursos Hídricos e criou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal. Espelhada na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a norma distrital traz todos os avanços alcançados na esfera federal para a gestão da água no Distrito Federal, tais como: a outorga, a cobrança do uso da água, a definição da bacia hidrográfica como unidade de gestão dos recursos hídricos, entre outros. Não há leis, em vigor, sobre o tema reuso de água, objeto dos Projetos de Lei ora em análise.

Sobre o tema reuso da água encontra-se, em vigor, a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 54, de 28 de novembro de 2005, que *estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso de água potável, e dá outras providências*. Consideramos conveniente utilizar a referida norma como base para a elaboração de um Projeto de Lei, para o Distrito Federal, sobre o tema. Tendo isso em vista, apresentamos um ~~Substitutivo em anexo~~. Em

| | |
|-------------------------------------|-------------|
| Comissão de Assuntos Fundiários | |
| PL | Nº 418 / 11 |
| Folha Nº | 76 |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 70195 |
| Assinatura | Matrícula |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



relação aos Projetos de Lei ora em análise, estes terão os dispositivos considerados pertinentes incorporados ao Substitutivo.

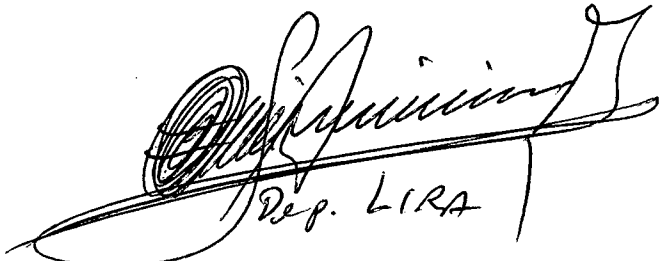
Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO dos Projeto de Lei nºs 418, de 2011; 1.690, de 2013; 50, de 2015; 1.969, de 2014; 188, de 2015; e 460, de 2015, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2016.

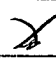
Deputada
TELMA RUFINO
Presidente



Deputado
REGINALDO VERAS
Relator



Dep. LIRA

| | |
|---|-------------|
| Comissão de Assuntos Fundiários | |
| PL | Nº 418 / 11 |
| Folha Nº | 77 |
|  | 70195 |
| Assinatura | Matrícula |